



**IX Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG  
& VII Salão de Extensão**

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



**A CARGA TRIBUTÁRIA NO SETOR VITIVINÍCOLA GAÚCHO**

Fabio Hanauer Balbinot\*, Gabriela Boniatti

**Informações de Submissão**

\*Orientador (autor correspondente):  
Fábio Hanauer Balbinot, endereço: Rua Os  
Dezoito do Forte, 2366. Caxias do Sul – RS.  
CEP: 95020-472.  
E-mail: fabio.balbinot@fsg.edu.br

**Palavras-chave:**

Tributação. Setor Vitivinícola. Imposto

**Resumo**

A Serra Gaúcha é sinônimo de belezas naturais, de cidades e povo acolhedor, de uma gastronomia rica e particular e por ser referência na produção de vinhos e espumantes no Brasil; uma herança trazida pelos imigrantes italianos, quando da sua vinda para o país em meados do século passado e que se transformou em fonte de renda para muitas famílias da região. Com tamanha relevância é justificável o interesse nos estudos da carga tributária desses produtos e da importância que essa arrecadação tem na região, haja vista o significativo valor de impostos pagos pelo segmento e que compõe parte da receita dos entes políticos envolvidos com sua arrecadação. Além disso, é importante a análise do quanto o contribuinte paga ao consumir o vinho produzido no Brasil e quem de fato arrecada esse valor. A temática é fonte de diversas correntes de estudo, mas para esse em específico, será abordada a composição tributária, especificando os impostos que se fazem presentes desde a produção até o consumidor final. Busca-se conhecer melhor essa geração de receita, quais entes se beneficiam dessa arrecadação e para o leitor, uma pequena explanação de como pode ser composto o preço que ele paga na gôndola do supermercado.

**1. INTRODUÇÃO**

Os pioneiros no plantio de uvas em terras gaúchas, segundo Paz e Baldisserotto, foram os jesuítas. Os vinhedos gaúchos, em seus primórdios da ocupação geográfica do Estado, de acordo com Paz e Baldisserotto, foram organizados com variedades europeias, e, a partir da segunda metade do século XIX, as variedades americanas (Isabel, Herbemont) foram substituindo anteriormente cultivadas por sua facilidade de cultivo<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> PAZ, I. N.; BALDISSEROTTO, I. A estação do vinho: a história da estação experimental de viticultura e enologia: 1921-1990. Cadernos de Pesquisa, Caxias do Sul, v. 5, n. 3, p. 55-78, 1997.

A vitivinicultura assume papel relevante na estrutura produtiva da região da serra com a chegada dos imigrantes. Autores como Iotti e Moure abordam essa importância com a origem dos colonos italianos: estima-se que 54% dos imigrantes eram oriundos do Vêneto; 33% da Lombardia; 7% do Trento; e 6% das demais regiões da Itália. Essas regiões são tradicionais produtoras vinícolas, com experiência em produção de vinhos que remonta ao Império Romano<sup>2</sup>.

A região da uva e vinhos, localizada na Serra Gaúcha, é um resultado de diversas iniciativas e lideranças em uma linha de tempo, que tem o início do século XX, quando a região era um destino reconhecido de veraneio e turismo de saúde<sup>3</sup>.

Em meados do século passado, algumas lideranças se mantiveram especialmente no setor dos vinhos, que predominavam no sistema cooperativado, sendo as cooperativas mais antigas a Cooperativa Vinícola Mônaco, a Vinícola Dreher, a Maison Forestier e a Vinícola Aurora, que sob agenda, realizavam a visita e degustação de seus produtos.

Nos dias de hoje, a área de produção vitivinícola brasileira totaliza 82 mil hectares (Organização Internacional do Vinho – OIV-, 2019), divididos principalmente entre oito regiões produtoras: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas gerais, Bahia, Goiás e Pernambuco. São mais de 1,1 mil vinícolas espalhadas pelo Brasil, a maioria instalada em pequenas propriedades (média de 2 hectares de vinhedos por família)<sup>4</sup>.

Dados consolidados de 2018 pelo Instituto Brasileiro do Vinho – IBRAVIN- formam produzidos nas vinícolas gaúchas 19,5 milhões de litros de espumantes e 15,4 milhões de litros de vinho, em suas mais diversas variedades. Ao olhar pelo viés tributário, importantes receitas forma deixadas nos entes relacionados, auxiliando na economia e sustentabilidade local<sup>5</sup>.

Eis a problemática de pesquisa e o objetivo principal desse estudo: quais são os tributos envolvidos e pagos pelas vinícolas e qual ente político é o responsável pela arrecadação desse tributo? Quanto efetivamente o consumidor final paga de tributação pelo vinho que consome? Será abordado também a tributação sobre as importações, que representaram um valor significativo no mesmo período e conhecer os principais países de onde o Brasil importa o produto.

---

<sup>2</sup> MOURE, T. A inserção da economia imigrante na economia gaúcha. In: DACANAL, J. H.; GONZAGA, S. (Org.). RS: Imigração e Colonização. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980. p. 78-93.

<sup>3</sup> <http://www.serragaucha.com/pt/paginas/historico-da-regiao-uva-e-vinho>

<sup>4</sup> Instituto Brasileiro do Vinho – Ibravin. - <https://www.ibravin.org.br/Panorama-Geral>

<sup>5</sup> <https://www.ibravin.org.br/Dados-Estatisticos>

---

A escolha do tema do estudo teve origem na demanda por atividade academia e por ser atividade de uma das famílias das autoras envolvidas no estudo. Tem-se um grande consumo dos produtos na região, mas ao discutir a temática, evidenciou-se que muitos consumidores não entendem a tributação envolvida.

Nesse sentido, VERA, descreve que “o tema é o assunto que se deseja provar ou desenvolver; é uma dificuldade, ainda sem solução, que é mister determinar com precisão, para intentar, em seguida, seu exame, avaliação crítica e solução” (Asti Vera, 1976)<sup>6</sup>.

Para a realização do artigo foi utilizada a pesquisa bibliográfica além de “lei”. Pois de acordo com Gil (1994)<sup>7</sup> essa metodologia permite um amplo alcance de informações, além de possibilitar a utilização de dados dispersos em inúmeras publicações, contribuindo na construção ou na melhor definição do conceito que envolve o objeto de estudo proposto.

## 2. A TRIBUTAÇÃO INERENTE AO SEGMENTO

Com sede no disposto do artigo 3º do Código Tributário Nacional – CTN -, “tributo é toda prestação pecuniária, compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir...instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.<sup>8</sup>

Sendo embasado por esse conceito, entende-se que toda atividade que estiver previamente prevista em lei, será geradora da receita que os entes políticos possuem.

Em breve exposição, Carvalho define como competência

“A competência tributária, em síntese, é uma das parcelas entre as prerrogativas legiferantes de que são portadoras as pessoas políticas, consubstanciada na possibilidade de legislar para a produção de normas jurídicas sobre tributos.”

Carvalho aborda o tema como sendo “uma das mais comuns proporções semânticas da palavra “tributo” é justamente aquela que alude a uma importância pecuniária. Indicando um volume de notas, quantas vezes não dizemos: eis aí o imposto que vou levar ao banco. Essa menção corriqueira, entretanto, não é somente a do falar comum dos leigos<sup>9</sup>. Pode ser encontrada, até mesmo com

---

<sup>6</sup> ASTI VERA, Annando. Metodologia da pesquisa científica. Porto Alegre: Globo, pag. 97, 1976

<sup>7</sup> GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1994.

<sup>8</sup> Artigo 3º Lei N.5172 de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN – dispõe do conceito de tributo.

<sup>9</sup> Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho.–30.ed.–São Paulo: Saraiva Educação, p. 60 2019

---

frequência no fraseado de nossas leis, regulamentos e portarias, a citar o artigo 166 do CTN: “a restituição de tributos que comportem...”<sup>10</sup>

O vocábulo “tributo” comporta um outro olhar de significação que, em vez de partir da indicação do conteúdo patrimonial do objeto, ou do dever jurídico cometido ao sujeito passivo, ou do direito subjetivo de que é titular o sujeito ativo, cogita o vínculo como um todo, isto é, “tributo” como equivalente a obrigação tributária<sup>11</sup>.

O setor vitivinícola tem em seu segmento quatro impostos desde a saída da uva até o consumidor abrir a garrafa em sua mesa. Imposto é uma das formas de cobrança de tributos e o setor é fonte pagadora para os três entes políticos envolvidos: União, Estado e Município.

O art.16 do CTN conceitua “Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”.<sup>12</sup>

PALSEN complementa ao expor “Como decorrência de o imposto ter por fato gerador uma riqueza do contribuinte, o montante devido terá de ser dimensionado, necessariamente, com referência a tais riquezas.”<sup>13</sup>

A sequência do estudo abordará os impostos por ente político e descreverá em qual parte da cadeia produtiva ele tem seu fato gerador.

### **2.1. Imposto de competência da União**

Relacionado ao setor vitivinícola, a União, em sua competência tributária, tem a arrecadação de dois impostos: o Imposto de Importação – II, no que tange aos vinhos que são importados e o Imposto de Produto Industrializado – IPI, relacionado diretamente à produção local e seu fato gerador é a industrialização do líquido envazado. Sua sede legal é o artigo 153 da Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>:

- I -importação de produtos estrangeiros;
- IV- produtos industrializados.

---

<sup>10</sup> Lei N.5172 de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN

<sup>11</sup> Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho.–30.ed.–São Paulo: Saraiva Educação, p. 61. 2019

<sup>12</sup> Art. 16 do CTN traz o conceito de Imposto.

<sup>13</sup> PAULSEN, Leandro Curso de direito tributário completo / Leandro Paulsen. –10.ed.– São Paulo: Saraiva Educação, p. 62. 2019.

<sup>14</sup> Constituição da República Federativa do Brasil -1988 – Título VI, Capítulo I, Seção III

---

### 2.1.1. Imposto de Importação - II

Ao abordar as importações do segmento em 2018, o Brasil importou 116,6 milhões de litros de vinho no exercício, sendo o Chile o principal parceiro comercial com 51,4 milhões de litros, seguido por Portugal e Argentina como países de maior relação no setor<sup>15</sup>. Por mais significativa seja a produção local, os vinhos estrangeiros ainda têm um *share* significativo no mercado e mesmo com a tributação inserida no preço final, muitos consumidores preferem esses rótulos.

Entendendo a tributação sobre produtos importados, a Constituição Federal é clara em definir a concessão “à União à possibilidade de instituir imposto sobre a entrada no território nacional, para incorporação à economia interna, de bem destinado ou não ao comércio, produzido, pela natureza ou pela ação humana, fora do território nacional.”<sup>16</sup>

É uma medida protecionista, que visa incentivar a produção interna, uma vez que o Imposto de Importação está vinculado à ferramenta tributária a Seletividade, que permite a movimentação da alíquota tributária a ser cobrada, por não ser um produto de necessidade básica.

Importante ressaltar que o Imposto de Importação só tem seu fato gerador com o desembaraço aduaneiro e que se trata de um imposto direto. Sobre esse conceito, Rabello Filho descreve como sendo “imposto direto aquele em que as qualidades de sujeito passivo de fato e de sujeito passivo de direito (contribuinte) estão reunidas na mesma pessoa, de modo que o ônus financeiro do tributo não é repassado a outrem, sendo suportado pelo próprio contribuinte (sujeito passivo de direito)”<sup>17</sup>. De uma forma simplista, o contribuinte de fato, que executa o fato gerador é o pagador do tributo.

Importante frisar que em 2019, com o acordo fechado entre o MERCOSUL e a União Europeia, o imposto de importação teve sua alíquota reduzida, impactando diretamente em seu preço final. Oscar Ló, presidente da IBRAVIN, cita que “O acordo entre Mercosul e União Europeia resultará em mais rótulos estrangeiros no Brasil, pois vai zerar a alíquota de importação. Para os produtores nacionais, não é uma boa notícia, pois a concorrência será desleal. Os produtos da Europa contam com muito subsídio e aqui a carga tributária é muito pesada sobre o produto nacional”<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> <https://www.ibravin.org.br/Dados-Estatisticos>

<sup>16</sup> Constituição da República Federativa do Brasil -1988 – Título VI, Capítulo I, Seção III

<sup>17</sup> Francisco Pinto, Rabello Filho. Consideração Do ISS Como Imposto Direto Ou Indireto, Para Efeito De Repetição Do Indébito Tributário: Breve Revisitação Do Tema. 2004

<sup>18</sup> Oscar Ló, presidente do Ibravin – Link no referencial bibliográfico

---

Cabe sinalizar que o imposto de importação para os vinhos de países que não pertencem aos blocos econômicos supracitados tem alíquota de tributação estabelecida em 27%.<sup>19</sup>

### 2.1.2 Imposto sobre Produto Industrializado - IPI

Trazido pela Carta Magna em seu artigo 153, inciso II, o imposto sobre produtos industrializados tem caráter seletivo (em função da essencialidade do produto), não poderá ser cumulativo (podendo ser compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores), não terá incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior e terá seu impacto reduzido sobre aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei<sup>20</sup>.

Seu caráter seletivo faz com que o vinho não esteja no rol dos produtos essenciais e por conta disso, a sua alíquota de tributação seja mais elevada em somatório final da carga tributária (ainda a ser apresentada no estudo).

Alexandrino explica a seletividade do IPI “significando que menores devem ser suas alíquotas para os produtos industrializados essenciais e maiores quanto mais considerado supérfluo ou desnecessário o produto.” O mesmo autor ainda comenta que “que devem ser exacerbadas as alíquotas de produtos de consumo desaconselhável, utilizando o imposto com o intuito de desestimular na produção de consumo <sup>21</sup>.”

Mas como fica o setor vitivinícola nesse cenário, se seu produto não é considerado essencial e ainda tendo a sua carga tributária superior à de outros produtos? Se não houve uma forma de minimizar a perda com esse custo, não haveria um crescimento anual constante do segmento e valorização significativa no mercado nacional. Por conta do exposto, a EBRAVIN em conjunto com os produtores e seus representantes conquistaram a inclusão do segmento vinícola na categoria de tributação do Simples Nacional, em 2018, reduzindo assim, parte dos custos com a tributação.

Para concluir a cerca desse imposto, importante sinalizar que trata-se de um imposto indireto, sendo o contribuinte quem suporta a carga tributária final, pelo fato da inclusão do imposto no valor final do produto.

---

<sup>19</sup> João Elói Olenike, presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - Como a tributação impacta o preço final do vinho. -Link no referencial bibliográfico

<sup>20</sup> Constituição Federal do Brasil. Art. 153, §3º, incisos I ao IV. 1988

<sup>21</sup> Alexandrino, Marcelo. Direito tributário na Constituição e no STF. 17. Ed. rev., atual e ampl.. – Rio de Janeiro: Forense.; São Paulo: Método. p. 235, 2014

---

## 2.2. Imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal

Vinculado ao segmento do vinho, os Estados produtores, em seu limite de legislação tributária, competem a arrecadação de um imposto: o Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Sua sede legal é o artigo 155 da Constituição Federal de 1988.<sup>22</sup>

O ICMS certamente é um dos impostos mais complexos do sistema tributário brasileiro. Para o estudo em questão, será feita uma análise dos principais pontos onde o imposto afeta diretamente o produto.

O conceito do ICMS vem da Carta Maior da legislação brasileira. Em seu artigo 155, inciso II, define-se o imposto como: imposto “sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.<sup>23</sup>

### 4.2.1 Substituição Tributária

Até setembro de 2019, o estado do Rio Grande do Sul possuía o sistema de substituição tributária para a cadeia vitivinícola. Em suma, estimava-se o valor do produto, sobre ele calculava-se o percentual de tributação do ICMS, que deveria ser pago pelo primeiro produtor, no início da cadeia produtiva.

Essa sistemática onerava significativamente às vinícolas, que necessitavam de um fluxo de caixa muito maior para comportar o pagamento da tributação. A principal diferença referente à substituição tributária com ICMS é que na substituição tributária se concentra apenas no fabricante e o ICMS incide em cada uma das fases da cadeia

Conceituando, “substituição tributária, que nada mais é do que; ao invés do estado receber os impostos de cada um dos representantes da cadeia, sempre sobre o mesmo produto, ela antecipa e faz o recolhimento apenas da indústria, ou seja de quem fabrica o produto.”<sup>24</sup>

Hoje, apenas os estados do sudeste brasileiro ainda mantêm o sistema de substituição tributária, o que impacta diretamente nos demais entes federados, uma vez que ao enviarem suas mercadorias para essa região do país, precisam trabalhar com o IMCS-ST. Para muitos produtores,

---

<sup>22</sup> Constituição da República Federativa do Brasil -1988 – Título VI, Capítulo I, Seção III

<sup>23</sup> Constituição da República Federativa do Brasil -1988 – Título VI, Capítulo I, Seção IV

<sup>24</sup> Leandro Markus. – Links no referencial bibliográfico.

---

uma reforma tributária tornaria o produto muito mais competitivo frente aos concorrentes internacionais.

### **2.3. Contribuições de seguridade social sobre a receita (PIS e COFINS)**

Para finalizar a principal parte da composição do preço que o consumidor final paga ao adquirir um rótulo de vinho na gôndola, ainda há duas contribuições que representam somadas 9,5% do valor pago: o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

As contribuições são espécies tributárias expressas na Constituição Federal sob a luz do artigo 149, caput: “Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts.146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195,§6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”<sup>25</sup>

PIS e COFINS são programas voltados para a proteção do trabalhador, com base de cálculo sobre o faturamento das empresas e dispostos para a geração de benefícios sociais. Sua aplicação, incide sobre folha de pagamento e demais rendimentos pagos ao trabalhador, sobre receita ou faturamento da empresa.<sup>26</sup>

No segmento do estudo, as contribuições citadas são de caráter não cumulativo. Paulo de Barros Carvalho delimita que o “valor do tributo devido em cada operação será compensado com a quantia incidente sobre as anteriores, mas preordena-se à concretização de valores como o da justiça da tributação, respeito à capacidade contributiva e uniformidade na distribuição da carga tributária sobre as etapas de circulação e industrialização de produtos.”<sup>27</sup>

Sua base jurídica para o PIS/Pasep não-cumulativa está na Lei nº 10.637, de 2002, permitindo o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da empresa da base de cálculo do tributo a ser pago. Sua alíquota é de 1,65%.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> Constituição da República Federativa do Brasil -1988 – Título VI, Capítulo I, Seção I

<sup>26</sup> LOPES, M. L. R. Direito Tributário. 4 ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 48

<sup>27</sup> Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho.–23.ed.–São Paulo: Saraiva Educação, 2011

<sup>28</sup> LEI No 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

---



Já a COFINS é uma contribuição social aplicada sobre o valor bruto apresentado por uma empresa; seu objetivo é financiar a Seguridade Social em áreas fundamentais como a Seguridade Social.

Assim como o PIS no segmento vitivinícola, seu caráter não é cumulativo e tem seu regramento legal na Lei nº 10.833, de 2003, que permite o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica da base de cálculo do tributo a ser pago. Sua alíquota é de 7,6%.<sup>29</sup>

#### **2.4. A composição tributária nos cálculos dos rótulos comercializados no Brasil**

Após analisar individualmente os tributos que compõem o preço final dos rótulos comercializados no país, apresentar-se-á os percentuais de cada imposto e contribuição para cada cenário de compra, afinal, já apresentados anteriormente, tem-se pelo menos três tipos de produto a ser adquirido pelo consumidor final.

O primeiro cenário apresentado a seguir trata dos rótulos puramente nacionais, fabricados, para essa análise, no estado do Rio Grande do Sul, região escolhida para o estudo. Eis a listagem da composição da tributação<sup>30</sup>:

- PIS: 1,65%;
- COFINS: 7,60%;
- ICMS (no cenário atual, sem a substituição tributária): 20%;
- IPI: 20%
- Outras taxas e autorizações: 5,48%
- Total de tributação em um rótulo Gaúcho: 54,73%

Em suma, para um rótulo que custe ao consumidor final o valor monetário de R\$ 100,00 (cem) reais, o valor referente a tributação será de R\$54,73 (cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O segundo exemplo a ser detalhado é a composição da tributação para rótulos adquiridos por importação, de países que não estejam a luz do tratado entre o MERCOSUL e a União Europeia<sup>31</sup>.

- Imposto de Importação: 27%;

---

<sup>29</sup> LEI No 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

<sup>30</sup> João Elói Olenike, presidente do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação - Como a tributação impacta o preço final do vinho. -Link no referencial bibliográfico

<sup>31</sup> FISPAL FOOD DIGITAL - Link no referencial bibliográfico

---

- PIS: 1,65%;
- COFINS: 7,6%;
- ICMS: 26% (em média);
- IPI: 20% (O IPI dos vinhos importados é calculado de acordo com o valor fixo por unidade, a capacidade de líquido na garrafa e o tipo de vinho que está sendo importado);
- Custo da tributação final para o rótulo: 82,25%.

Nesse exemplo, para um rótulo que custe ao consumidor final o valor monetário de R\$ 100,00 (cem) reais, o valor referente a tributação será de R\$82,25 (oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Esse elevado valor objetiva a proteção à produção local e incentiva o consumo de rótulos produzidos no Brasil. Nesse cálculo apresentado é importante salientar que não estão considerados custos como logística e desembaraço aduaneiro, o que acarretará um preço final com maior majoração.

O último cenário a ser descrito será o que tem impacto do acordo firmado entre os países do MERCOSUL e da União Europeia. Visivelmente o vinho gaúcho sofrerá o impacto do acordo, apesar da abertura de novos mercados para exportação.

Ocorre que a produção europeia é subsidiada pelos governos locais, fato que não ocorre no Brasil. Outro fator de agravo remete à cultura do vinho nos dois blocos econômicos: na Europa, o vinho é celebrado, cultuado e amplamente consumido por sua população, enquanto no Brasil, principal mercado do MERCOSUL, o vinho começa a crescer seu número de consumidores fora da Serra Gaúcha.

Apresenta-se como ficou a tributação após selado o acordo entre os dois blocos:<sup>32</sup>

- Imposto de Importação: 0% (zero por cento);
- PIS: 1,65%;
- COFINS: 7,60%;
- ICMS: 26% (média);

---

<sup>32</sup> O ACORDO MERCOSUL-UE É BOM PARA A PRODUÇÃO NACIONAL DE VINHOS? – Link no referencial bibliográfico.

- IPI: 20% (O IPI dos vinhos importados é calculado de acordo com o valor fixo por unidade, a capacidade de líquido na garrafa e o tipo de vinho que está sendo importado);
- Custo da tributação final para o rótulo: 55,25%.

Uma vez que os rótulos europeus são muito consumidos e cobiçados pelo mercado brasileiro, com o acordo firmado, a redução de 27% no imposto de importação coloca a tributação desses vinhos estrangeiros em patamar próximo ao da produção local, mas com a diferença que no Velho Mundo, o governo é o responsável por custear a produção.

O acordo vigorará por oito anos entre os blocos e significa que as vinícolas brasileiras precisarão se reinventar para enfrentar a concorrência ou para os mais otimistas, uma reforma tributária profunda poderia reposicionar o mercado interno de forma positiva e aumentar o share entre os consumidores, aumentando o consumo interno.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estado do Rio Grande do Sul é responsável por grande parte da produção de vinhos e espumantes do Brasil com rótulos premiados internamente e internacionalmente. É referência para as outras regiões brasileiras em termos de produtividade, linha de produção e comercialização.

O reconhecimento é sentido sempre que se está em outras regiões brasileiras e é muito comum ao solicitar a bebida encontrar em sua carta, a produção do nosso estado. O gaúcho é um povo muito regionalista e o orgulho de ver o sucesso dos seus é evidente.

Contudo, ao olharmos a fundo o dia a dia de uma vinícola percebe-se os desafios que esta tem para manter sua operação funcionando independente de crises ou cenários econômicos. Com a pandemia estabelecida no momento em função do Covid-19, muitas atividades paralelas das vinícolas foram suspensas e nesse rol de atividades estão as degustações, as reuniões com futuros compradores de outros mercados. O impacto econômico já é sentido e as despesas mantêm sua regularidade de cobrança.

Se considerar um cenário anterior à pandemia, algumas decisões governamentais já estavam começando a ter seus efeitos sentidos. A principal para o segmento gaúcho foi a retirada da substituição tributária, o que ajudou na desoneração de parte da cadeia de impostos, que deixou de ser custo único delas para voltar a divisão com a cadeia produtiva.

Em contrapartida, os acordos bilaterais internacionais ainda não haviam impactado o financeiro do setor vinícola, mas certamente o farão após o cenário da saúde, pois os países europeus sofreram com o Coronas vírus antes do Brasil e hoje, já retomam suas atividades enquanto isso, nas terras brasileiras, ainda se fazem necessários os cuidados sanitários e a manutenção do fechamento dos estabelecimentos. O vinho é um companheiro fiel da refeição, mas se os estabelecimentos do segmento de restaurantes permanecem fechados, a venda para esse setor demorará a ser restabelecida por completo.

Não se identifica por parte dos entes políticos uma política de incentivo ao setor vinícola, por se tratar de um “item de luxo” como disse Alexandre Miolo, presidente da vinícola Miolo em entrevista recente a uma revista nacional. Não é de hoje que existem movimentos para inclusão do vinho como item do ramo de alimentos. Isso desoneraria significativamente a carga tributária do segmento e incentivaria o aumento do consumo local.

A realização do presente estudo teve como objetivo apresentar a carga tributária que esse setor, importante para o Rio Grande do Sul, tem em sua cadeia de produção. Acredita-se ter atendido esse objetivo e a apresentação do resultado evidenciou o fato que o consumidor final, o apreciador da bebida paga muito caro para ter o rótulo em sua mesa. Mas nem por isso, o apreciador do vinho gaúcho deixará de consumi-lo, afinal vinho é um complemento das celebrações, é o companheiro dos dias frios da Serra Gaúcha; é uma bebida que aproxima, que celebra e que une as pessoas.

#### **4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

##### 4.1.LEGISLAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em 18/05/2020

BRASIL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm) Acesso em 23/05/2020.

BRASIL. LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm) Acesso em 23/05/2020.

BRASIL. LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm) Acesso em 23/05/2020.

---

#### 4.2.LIVROS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito tributário na Constituição e no STF**. 17. Ed. rev., atual e ampl.. – Rio de Janeiro: Forense.; São Paulo: Método. 2014, p.235.

ASTI VERA, Armando. **Metodologia da pesquisa científica**. Porto Alegre: Globo, 1976, p. 97.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 23.ed.–São Paulo: Saraiva Educação, 2011, p. 60.

—. **Curso de direito tributário** / Paulo de Barros Carvalho.–30.ed.–São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.61.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1994.

IOTTI, L. H. **Imigração e Colonização: legislação de 1747 a 1915**. Porto Alegre: Caxias do Sul: EDUCS, 2001.

LOPES, M. L. R. **Direito Tributário**. 4 ed. Niterói: Impetus, 2013, p.48.

MOURE, T. **A inserção da economia imigrante na economia gaúcha**. In: DACANAL, J. H.; GONZAGA, S. (Org.). Porto Alegre: Mercado Aberto, 1980, p. 78-93.

PAULSEN, Leandro **Curso de direito tributário completo**. 10.ed.– São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.62.

PAZ, I. N.; BALDISSEROTTO, I. **A estação do vinho: a história da estação experimental de viticultura e enologia: 1921-1990**. Cadernos de Pesquisa, Caxias do Sul, 1997, p. 78.

RABELLO FILHO ,Francisco Pinto. **Consideração Do ISS Como Imposto Direto Ou Indireto, Para Efeito De Repetição Do Indébito Tributário: Breve Revisitação Do Tema**. 2004

#### 4.3.SITES DE PESQUISA

DIGITAL, Fispal Food. **Como a tributação impacta o preço final do vinho**. 2018. Disponível em <https://digital.fispalfoodservice.com.br/bebidas/como-tributa-o-impacta-o-pre-o-final-do-vinho> . Acesso em 24/05/202

---

IBRAVIN. Instituto Brasileiro Do Vinho. **Panorama Geral**. 2019. Disponível em <https://www.ibravin.org.br/Panorama-Geral/> Acesso em 20/04/2020

ROSA, Bruno e NETO, João Sorima. **O acordo MERCOSUL-UE é bom para a produção nacional de vinhos?** 2019. Disponível em <https://epoca.globo.com/brasil/o-acordo-mercosul-ue-bom-para-producao-nacional-de-vinhos-23799122/> Acesso em 23/05/2020

SERRA GAÚCHA. **Histórico da região da uva e do vinho**. 2020. Disponível em [www.serragaucha.com/pt/paginas/historico-da-regiao-uva-e-vinho/](http://www.serragaucha.com/pt/paginas/historico-da-regiao-uva-e-vinho/) Acesso em 17/04/2020.

MARKUS, Leandro. **Substituição Tributária**. 2019. Disponível em <https://www.leandromarkus.com.br/consultoria-tributaria/conceito-de-substituicao-tributaria/> Acesso em 23/05/2020